



COOPERAÇÃO JUDICIAL INTERNACIONAL PENAL SOBRE PROVAS NO DIREITO BRASILEIRO¹

INTERNATIONAL JUDICIAL COOPERATION ON CRIMINAL MATTERS RELATED TO EVIDENCE IN BRAZILIAN LAW

Ricardo Perlingeiro²

Geovana Faza da Silveira Fernandes³

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo apresentar o atual panorama da cooperação judicial internacional penal no Brasil, especialmente em relação aos instrumentos utilizados para a produção de provas, compartilhamento de informações e investigações criminais conjuntas entre Estados e em que medida essas formas de cooperação contribuem para o combate à criminalidade. Busca-se compreender o quadro normativo básico que delinea o fenômeno da cooperação judicial internacional em matéria penal, com relação à cooperação para produção de provas e investigação conjunta nos casos de ilícitos previstos em Convenções Multilaterais, a exemplo das Convenções de Viena, Palermo e Mérida, em razão da previsão de avançados instrumentos de cooperação direta. São analisadas normativas nacionais relativas ao tema, incluindo dispositivos do Código de Processo Civil que alcançam a cooperação judicial internacional em matéria penal, e proposições constantes no Projeto de Lei n. 8.045/2010, que trata do Código de Processo Penal em tramitação no Congresso Nacional. Ainda, é abordada a investigação conjunta, por meio da formação de Equipes Conjuntas de Investigação, e são lançadas considerações acerca do auxílio direto.

¹ Artigo recebido em 02/03/2023 e aprovado em 12/04/2023.

² Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Mestre e doutor em direito pela Universidade Gama Filho (1992-1998), especialista pela Universidade de Brasília (1997-1998), tendo desenvolvido pesquisa de pós-doutorado pós-doutoramento (como Gastforscher – pesquisador convidado) no Forschungsinstitut für Öffentliche Verwaltung Speyer (2006-2007). Professor Catedrático da Faculdade de Direito da UFF desde 1992. Em 2017, passar também a ser professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Estácio de Sá (UNESA), onde coordenou o projeto Erasmus+ International Credit Mobility (KA-107) em convênio com a Universidad de Málaga. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal, da International Association of Procedural Law, International Academy of Comparative Law e da International Association of Constitution Law. Rio de Janeiro/RJ. E-mail: ricardoperlingeiro@id.uff.br.

³ Doutoranda em Direito na Estácio de Sá Rio de Janeiro. Doutoranda em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense. Visiting Scholar na Governors State University – Chicago/USA (2022-2023). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Visiting Researcher na Boston College Law (2018). Pós-Graduada em Direito Público pela PUC Minas. Diretora do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania da Justiça Federal de Juiz de Fora. Instrutora de Mediação e Conciliação cadastrada no CNJ. Mediadora com especialização em Subtração Internacional de Crianças (Convenção de Haia de 1980). Facilitadora de Práticas Restaurativas. Instrutora de cursos de Justiça Restaurativa. Bolsista da CAPES Programa de Doutorado Sanduíche – PDSE 01/2022. Rio de Janeiro/RJ. E-mail: geovanafaza@gmail.com



Trata-se de abordagem qualitativa, descritiva, de cunho teórico-crítico, com base em análise de leis e tratados que regem o objeto examinado, contextualizando as proposições teóricas ao quadro normativo nacional e internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação jurídica internacional; cooperação penal; auxílio mútuo; produção de provas; equipes conjuntas de investigação.

ABSTRACT: The present text aims to present the current panorama of international criminal judicial cooperation in Brazil, especially in relation to the instruments used to produce evidence, information sharing and joint criminal investigations between States and to what extent these forms of cooperation contribute to the fighting crime. It seeks to understand the basic normative framework that outlines the phenomenon of international judicial cooperation in criminal matters, in relation to cooperation to produce evidence and joint investigation in cases of crimes foreseen in Multilateral Conventions, such as of Vienna, Palermo and Mérida Conventions, due to the provision of advanced instruments of direct cooperation. National regulations relating to the subject are analyzed, including articles of the Code of Civil Procedure that reach international judicial cooperation in criminal matters, and propositions contained in n. 8.045/2010, which deals with the Criminal Procedure Code in progress in the National Congress. Also, joint investigation is addressed, through the formation of Joint Investigation Teams, and considerations about mutual direct assistance are launched. It is a qualitative, descriptive, theoretical-critical approach, based on an analysis of laws and treaties that rule the object examined, contextualizing the theoretical propositions to the national and international regulatory framework.

KEYWORDS: International judicial cooperation; criminal cooperation; mutual assistance; evidence; joint investigation teams.

1. INTRODUÇÃO

O intenso intercâmbio de pessoas, bens e serviços entre os Estados, a internacionalização de grupos econômicos, a diluição das fronteiras, as transformações no âmbito das tecnologias de informação são alguns fenômenos que a sociedade global tem presenciado desde o final da II Guerra Mundial. A partir da década de 1990, as fronteiras entre os Estados passaram a não ser mais tão rígidas quanto nas décadas anteriores, e a



circulação das pessoas e dos bens e de informações foi facilitada e até estimulada, sob os auspícios de um discurso de uma comunidade global. No entanto, não só relações sociais, comerciais, jurídicas se transnacionalizaram, mas, também, a atividade criminosa passou a não conhecer fronteiras, utilizando-se das benesses da sociedade contemporânea para fomentar atividades contrárias a leis e ofensivas aos direitos humanos.

Os países logo se viram diante da necessidade de estabelecer um diálogo mais profícuo no tocante às formas de combate à criminalidade internacional, principalmente levando-se em conta que os desafios em prevenir e responder ao crime cresceram com as facilidades tecnológicas proporcionadas pela rede mundial de computadores e pela intensa robotização da atividade humana. O local dos atos de execução e do resultado da conduta delituosa, por exemplo, podem estar a milhares de quilômetros de distância um do outro. Ainda, o produto do crime pode ser remetido para outro Estado, diverso daquele onde praticado o delito ou onde residente e domiciliado o agente.

Parte-se do pressuposto que a cooperação judicial internacional decorre do dever dos Estados em proteger os direitos humanos, de não deixar impunes os crimes e também em assegurar, no espaço transnacional, o direito a um devido processo contra acusações criminais. Nesse ponto, pergunta-se: como se apresenta o atual panorama da cooperação judicial internacional penal no Estado brasileiro, especialmente em relação aos instrumentos utilizados para produção de provas, compartilhamento de informações e investigações criminais conjuntas entre Estados?

Como objetivo geral, o estudo busca compreender o quadro normativo básico que delinea o fenômeno da cooperação judicial internacional em matéria penal, mormente no tocante à cooperação para a produção de provas e para a investigação conjunta nos casos de ilícitos previstos nas Convenções de Viena (de combate ao tráfico internacional de entorpecentes), de Palermo (contra o Crime Organizado) e de Mérida (Contra a Corrupção), em razão de sua grande utilização, bem como pela previsão de avançados instrumentos de cooperação direta. Como objetivos específicos, pretende-se analisar normativas nacionais relativas ao tema, incluindo dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 que alcançam à cooperação judicial internacional em matéria penal, e proposições constantes no Projeto de Lei n. 8.045, de 2010, que trata do Código de Processo Penal em tramitação no Congresso



Nacional. Ainda, será abordada a cooperação judicial internacional penal visando à realização de provas e à investigação conjunta, assim como considerações acerca do auxílio direto.

Justifica-se a presente pesquisa sobretudo porque tem-se assistido a um crescente volume de pedidos de cooperação judicial solicitados pelo Brasil a outros Estados, e vice-versa, principalmente à vista da internacionalização dos atos de execução de crimes e à evasão de divisas produtos de delitos, bem como da necessidade de o Brasil se empenhar em combater atividades criminosas que tenham impacto no território nacional e aquelas atividades criminosas que afetam a comunidade internacional. Ademais, o quadro normativo que emoldura a cooperação judicial internacional penal sofreu modificações com o Código de Processo Civil de 2015, e ainda estão para ser implementadas novas mudanças com o Projeto do Novo Código de Processo Penal, sendo esse quadro constantemente atualizado por compromissos internacionais, o que demanda reflexão constante acerca do conteúdo das obrigações de cooperar em matéria criminal e sobre seus instrumentos correlatos.

Trata-se de abordagem qualitativa, basicamente descritiva e principiológica, de cunho teórico-crítico, com base em análise de leis nacionais, tratados que regem o objeto em exame, partindo-se de reflexão crítica sobre o recorte bibliográfico examinado, contextualizando as proposições teóricas ao quadro normativo nacional.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A cooperação judicial internacional se insere na moldura da garantia dos direitos humanos e do dever dos Estados em coibir e reprimir as práticas criminosas, como obrigação positiva estatal decorrente do imperativo de proteção dos próprios direitos humanos, tendo por fim precípua assegurar a eficácia das leis nacionais e internacionais e permitir a persecução penal quando esta seja dependente do intercâmbio internacional de atos judiciais ou administrativos para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado.⁴

⁴ ARAUJO, N.. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI). 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 31.



Em suma, a cooperação judicial internacional pode ser entendida como o conjunto de medidas, mecanismos e instrumentos pelos quais órgãos judiciais ou administrativos competentes, com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional transnacional, solicitam e prestam auxílio mútuo para realizar, em seu território, atos que interessem à atividade judicante estrangeira.⁵

A evolução do instituto da cooperação judicial internacional em matéria penal, decorrente do dever de persecução penal, do ideal de justiça penal global e da demanda por efetividade no combate ao crime em nível transnacional, tem levado ao fortalecimento de instrumentos de cooperação.

Visando a reduzir a ocorrência de dissensos, Estados e organismos internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas, pactuam normas de cooperação (tratados, convenções) que estabelecem regramentos pautadores da conduta futura, reduzindo os custos de transação e, também, a incidência do conhecido princípio da reciprocidade (art. 26, parágrafo 1º, do CPC/2015). Isso porque, inexistindo tratado entre duas soberanias, a cooperação sobretudo acerca da persecução criminal, em regra, ocorre por meio da reciprocidade, exigindo o entendimento entre os Estados no sentido de negar ou realizar os atos de cooperação. A existência de tratado, bilateral ou multilateral, por outro lado, reduz o campo de discricionariedade do Estado em cooperar ou recusar a realização dos atos solicitados.

O Brasil é signatário diversos tratados de natureza criminal, dentre os quais pode-se citar: Convenção da ONU contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo, art. 18, Decreto 5.015/2004 e seus protocolos adicionais);⁶ Convenção da ONU contra a Corrupção (Convenção de Mérida, art. 46, Decreto 5.687/2006);⁷ Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena, Decreto

⁵ GRINOVER, A. P., et al.. Código modelo de cooperación interjurisdiccional para Iberoamérica (Model Code of International Judicial Cooperation for Ibero-America) (2008). *Revista de Processo*, v. 33, São Paulo, p. 203-230, 2008, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2250843>. Acesso em: 19 nov. 2021.

⁶ BRASIL. *Decreto n. 5.015*, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁷ BRASIL. *Decreto n. 5.687*, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.



154/1991)⁸; Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau),⁹ tendo, ainda, ratificado diversos acordos bilaterais e regionais. Nesse trabalho, as questões relativas à cooperação judicial serão focadas a partir das Convenções de Mérida, Palermo e Viena.

No esforço de tornarem efetivas as medidas preventivas e retributivas em relação aos crimes previstos nas Convenções de Palermo, Mérida e Viena, tem-se que a cooperação internacional em matéria penal não se restringe aos institutos da extradição, prisão preventiva para efeito de extradição, transferência de presos e de execução penal, cartas rogatórias, isso porque outras formas de cooperação e de atuação conjunta tornaram-se imperiosas frente ao combate à criminalidade transnacional, uma vez que dificilmente um Estado, sozinho, consegue combater as formas de criminalidade previstas nesses tratados e em outros, como o diploma que prevê o combate mundial ao terrorismo.

Atualmente, para auxiliar na cooperação tradicional, os Estados contam com diversos instrumentos, como a busca e apreensão de bens, troca de elementos de inteligência, transmissão espontânea de informações, comunicações processuais, formação de equipes conjuntas de investigação, produção de provas, entre outros, conforme será visto adiante.

A ampliação do campo de cooperação pelas normativas internacionais tem em vista que os esforços de combate aos crimes tipificados nas três Convenções aqui tratadas dependem da atuação não de um Estado apenas, mas sim do esforço conjunto dos Estados Partes. Nesse contexto, as Convenções passaram a dar ênfase à Assistência Judiciária Recíproca (art. 18 da Convenção de Palermo; art. 7 da Convenção de Viena; art. 46 da Convenção de Mérida), que diz respeito à ampla assistência mútua em investigações, processos e ações judiciais relacionados aos delitos compreendidos nessas normativas, devendo ser a assistência prestada no maior grau possível, com relação aos atos de investigação e de persecução criminal.

⁸ BRASIL. *Decreto n. 154*, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

⁹ BRASIL. *Decreto n. 6.340*, de 3 de janeiro de 2008. Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6340.htm. Acesso em: 29 set. 2021.



Diante do postulado de que a cooperação deva ser no maior grau possível, a Assistência Judicial Recíproca pode ser solicitada com diversos fins: tomar testemunhos ou declarações de pessoas; apresentar documentos judiciais, efetuar inspeções e embargos preventivos; examinar objetos e lugares; proporcionar informações e elementos de prova e avaliação de peritos, trocar documentos, localizar e identificar produtos de delitos e outros elementos para fins probatórios, facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado Parte requerente, prestar qualquer outro tipo de auxílio e assistência autorizados pela legislação interna do Estado Parte requerido, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito e recuperar ativos, efetuar buscas e apreensões, notificar atos judiciais, entre outros.

A repatriação de ativos, confisco de produto de crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos relacionados à prática do crime, bem como a execução de atos de investigação de atuação internacional de organizações criminosas, por exemplo, demandam atuação conjunta e sinérgica dos Estados envolvidos. Tanto é que, na Convenção de Palermo, há dispositivo expreso reforçando a necessidade da cooperação internacional como instrumento indispensável para assegurar a eficácia das investigações e da própria persecução penal (art. 13, item 9). Já a Convenção de Mérida, que ampliou as medidas de cooperação antes previstas, vedou a recusa de assistência legal mútua com base no sigilo bancário e ampliou-a para os casos em que não haja dupla incriminação, desde que não haja medidas coercitivas.

Partindo dessas considerações, conclui-se, parcialmente, que os instrumentos de cooperação judicial internacional em matéria criminal e sua constante ampliação produzem um conjunto sólido de ferramentas à serviço da efetividade da justiça, tão necessária frente aos esforços de combate à criminalidade transnacional.

3. VIAS DE COOPERAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA PENAL SEGUNDO O DIREITO INTERNO

Segundo a dinâmica de robustecimento dos instrumentos de cooperação e a necessidade crescente de fortalecimento e racionalização dos meios de cooperação o legislador inseriu no Código de Processo Civil de 2015 espaço específico para tratar do tema,



exatamente com o objetivo de ampliar e aperfeiçoar o diálogo político-jurídico entre as autoridades internacionais, seja no âmbito da competência civil ou criminal.

A análise do diploma processual civil é importante, mesmo no contexto deste trabalho, porquanto traça delineamentos do que vem a ser a cooperação judicial no ordenamento brasileiro, bem como seus principais instrumentos. No entanto, apesar de não ter trazido uma definição de cooperação judicial internacional, a lei determina que “a cooperação internacional será regida pelos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário ou, na falta destes, por meio da reciprocidade manifestada pela via diplomática” (art. 26, parágrafo 1º).

Para a operacionalização desse intercâmbio internacional, o legislador ordinário previu ser necessária a observância das garantias processuais adotadas no Brasil e no país estrangeiro, o que confere maior relevância à garantia do devido processo legal; ao tratamento isonômico de brasileiros e estrangeiros residentes ou não no país, quanto ao acesso à justiça, à tramitação de processos e à assistência judiciária gratuita aos necessitados; e à publicidade dos atos processuais, com exceção das situações legais que exigem o sigilo. Outrossim, exige a observância dos atos processuais, de forma a impedir aqueles que possam contrariar ou produzir efeitos incompatíveis com a Constituição (art. 26, parágrafo 3º do CPC).

O art. 27 estabelece o objeto de cooperação judicial internacional, por meio de algumas diligências processuais que podem ser requeridas pelo ou ao Brasil, não sendo esse rol taxativo. São elas: (i) existência de uma autoridade central; (ii) reciprocidade entre os Estados, no caso de ausência de acordo bilateral ou convenção multilateral; (iii) previsão de mecanismos de cooperação internacional: auxílio direto; carta rogatória; homologação de sentença estrangeira. Essa cooperação judicial internacional, repisa-se, não se restringe a atos jurisdicionais, tendo sido ampliada, mesmo antes do CPC/2015, para abarcar vias administrativas, podendo ocorrer via assistência direta entre autoridades de países distintos.

Ainda há, segundo a doutrina, a via comunicacional por meio de formas simplificadas, como via postal, meios telemáticos, entre outros, para veicular determinados atos, a exemplo de citações, intimações e notificações. Esse meio pode ser utilizado diretamente pelo interessado na cooperação, que pode providenciar a entrega “de atos realizados em uma



determinada jurisdição para utilização em outra, depois que os documentos tiverem passado pelo processo de legalização” (PEREIRA, 2015, p. 23).¹⁰

Além dessas vias possíveis de cooperação, a veiculação dos atos pode ser feita por alguns tipos de instrumentos. São eles: (i) carta rogatória; (ii) ações de extradição; (iii) ações homologatórias de sentença estrangeira; (iv) ações de transferência de sentenciados; (v) procedimentos de transferência de processos; (vi) ações de auxílio direto ou assistência direta mútua. Esses instrumentos, porém, não são taxativos, principalmente em se tratando de cooperação em matéria criminal. O pedido de assistência jurídica previsto pelo CPC/2015, em seu artigo 27, IV, que consiste no conjunto de medidas de cunho preparatório ou de desenvolvimento regular de um processo, pode ser veiculado por meio de carta rogatória ou mediante auxílio mútuo direto.

Uma questão a salientar é que, mesmo havendo previsão no CPC de algumas regras basilares sobre a cooperação judicial internacional, a doutrina tem enfatizado que a existência de tratados e acordos internacionais específicos em matéria de cooperação e ratificados pelo Brasil se tornam lei especial em relação a esse Código, devendo-se observar o quanto disposto nos instrumentos de convencionais, que vinculam os países pactuantes. No entanto, a celeuma recai quando não há tratado de cooperação entre o Brasil e determinado Estado. Nessa hipótese, no caso de pedido de cooperação, remetido ou recebido pelo Brasil, a matéria é submetida, em regra, ao que se chama de critério de reciprocidade.

O critério de reciprocidade foi previsto no CPC, no artigo 26, parágrafo 1º, para os casos de inexistência de acordo bilateral ou tratado. Essa previsão, excluída apenas para a homologação de sentença estrangeira, todavia, tem sido atacada por parte da doutrina, por entender ser um retrocesso em termos de cooperação judicial internacional, especialmente quando voltada para a garantia do devido processo penal no espaço transnacional, por ir na contramão do princípio da solidariedade, da garantia e efetividade dos direitos humanos, entre outros.

O CPC/2015 também prevê duas formas gerais de cooperação: a cooperação que depende de juízo de delibação e o auxílio mútuo, ou direto, previsto no artigo 28: “cabe

¹⁰ PEREIRA, L. M. A cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil. *Revista Cej – Conselho da Justiça Federal. Brasília*, n. 67, set./dez. 2015, p. 18-34. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2033>. Acesso em: 05 maio 2021, p. 23.



auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil”.

Assim, nos instrumentos de cooperação que estejam sob a regência do chamado auxílio direto, em regra, não há um controle jurisdicional em que se afere a compatibilidade entre o conteúdo do pedido de cooperação e a ordem pública brasileira (juízo de delibação), tal como ocorre nos pedidos de homologação de sentença estrangeira e na execução de carta rogatória, ambos de competência do STJ. No auxílio direto, o Estado requerente transfere às autoridades brasileiras, diretamente, a tarefa de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição.

Não obstante tratar-se de norma geral aplicados ao Processo Civil, o texto do CPC aplica-se subsidiariamente à matéria de cooperação judicial criminal. Subsidiariamente, frisa-se, porquanto as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil e que tratam de matéria penal dispõem sobre procedimentos de cooperação. Ao CPC/2015 restou o papel de traçar normas gerais a respeito do tema. No entanto, é forçoso reconhecer que falta, ainda, previsão específica, interna, em matéria processual penal.

Nesse ponto, consigna-se que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal), que prevê, em Livro específico, o tema da cooperação judicial internacional em matéria penal. O projeto de lei prevê que as atividades de cooperação em matéria criminal serão regidas pelo Código de Processo Penal, salvo quando legislação específica ou tratados dispuserem de modo diverso (art. 713). O projeto, no entanto, deixou de avançar no tocante à reciprocidade, por exemplo, ao reiterar a previsão constante no CPC/2015 que, ante a inexistência de tratado, a cooperação reger-se-á pelo princípio da reciprocidade, sendo a promessa de tratamento recíproco entre os Estados apresentada e recebida por via diplomática (art. 714).

Com relação ao trâmite dos pedidos, o projeto mantém a figura da Autoridade Central, não indicando o órgão, mas atribuindo aos tratados e atos do Poder Executivo sua designação. Em linhas gerais, o projeto chancela os trâmites já utilizados no âmbito do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/MJSP) e da Procuradoria Geral da República, salientando que a Autoridade Central brasileira deverá comunicar-se diretamente com suas



congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros aos quais incumbem os atos de tramitação e execução de pedidos de cooperação, respeitadas as disposições dos acordos multilaterais e bilaterais (ar. 716, parágrafo único).

O referido projeto, ainda, elenca, no art. 717, os possíveis instrumentos de cooperação em matéria penal: auxílio-direto; carta rogatória; transferência de investigação ou de processo penal; homologação de sentença estrangeira, inclusive para execução da pena; extradição; transferência de pessoas condenadas, devendo, nesses três últimos casos, observar-se o disposto na Lei 13.445/2017; e outros mecanismos admitidos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. No mais, prevê, expressamente, a possibilidade do auxílio-direto entre autoridades congêneres dos países envolvidos e estabelece requisitos mínimos para os pedidos de cooperação. Enfim, o projeto do novo CPP visa a traçar regras gerais sobre a cooperação interjurisdicional em matéria penal, na linha do que já vem sendo praticado pelo Brasil, com base em tratados multilaterais e bilaterais e em normativas específicas.

4. AUXÍLIO DIRETO

No tocante ao auxílio direto, o CPC/ 2015 (art. 28) inovou na matéria ao prever que o auxílio direto é cabível quando a medida não decorre diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil. Esse auxílio direto depende da manutenção da cooperação entre os Estados, sendo alicerçado nas Convenções Multilaterais e em Tratados bilaterais, conhecidos como *Mutual Legal Assistance Treaties (MLAT's)* e, inexistindo acordos formalizados a assistência pode ser realizada com base no princípio da reciprocidade.

O auxílio direto, como modalidade de cooperação, demanda boa-fé e confiança por parte dos Estados com quem se coopera. No auxílio direto, o magistrado que recebe diretamente o pedido formulado por uma autoridade judicial ou administrativa tem cognição plena para apreciá-lo. O auxílio direto pode, todavia, ser informal, quando não depender de intervenção judicial para que seja executado, tramitando diretamente por via administrativa entre as Autoridades Centrais e/ou órgãos com competência para o procedimento, ou, então, formal, que, ao contrário, pressupõe apreciação judicial para que o ato de cooperação seja



realizado. No Brasil, o auxílio direto, quando envolver questão a ser apreciada unicamente por via jurisdicional, pode ser provocado mediante pedido do Ministério Público Federal (MPF) ou da Advocacia Geral da União (AGU).

Nesse ponto, antes do advento do CPC de 2015, Ricardo Perlingeiro classificava o auxílio direto em judicial e administrativo, sendo o primeiro de competência de juízes de 1ª instância, consubstanciando no procedimento de jurisdição voluntária destinado ao intercâmbio direto entre juízes, sempre que reclamar atos sem conteúdo jurisdicional. Já o auxílio direto administrativo diz respeito ao procedimento “administrativo destinado ao intercâmbio direto entre órgãos da Administração Pública, ou entre juízes estrangeiros e agentes administrativos nacionais, sempre que reclamar atos administrativos de agentes públicos nacionais”.¹¹

Porém, para o CPC, a assistência direta difere da carta rogatória e do pedido de homologação de sentença estrangeira, porquanto prescinde do juízo de delibação a ser realizado pelo STJ. No pedido de auxílio direto busca-se uma decisão judicial a ser proferida por órgão jurisdicional de primeira instância do Estado requerido, o que permite haver uma cognição plena, com a instauração do contraditório e ampla defesa e demais garantias processuais dos envolvidos.¹²

Por auxílio direto pode-se solicitar a cooperação para a realização de atos judiciais (notificações, intimações, citações), produção de provas, intercâmbio de informações, investigações conjuntas, medidas de urgência (sequestro de bens, arresto, produção antecipada de provas, busca e apreensão, apreensão e entrega de documentos e bens que constituam elementos de prova, informações de registros criminais, localização e identificação de pessoas).

Consoante o Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, uma gama de medidas podem ser objeto de auxílio direto, a exemplo da comunicação de atos processuais, obtenção de provas, oitiva de testemunhas, quebra de sigilo fiscal, bancário e

¹¹ PERLINGEIRO, R. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: TIBURCIO, C.; BARROSO, L. R. (orgs.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 808.

¹² TOFFOLI DIAS, J. A.; JUNGER CESTARI, V. (Org). *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, em matéria civil*. 1.ed. Brasília: ed. Ministério da Justiça, 2008, p.11.



telemático, localização de bens e pessoas, sequestro de bens, congelamento de contas bancárias e repatriação de bens ou valores remetidos ao exterior de forma ilícita.¹³

Em geral, as medidas de urgência solicitadas por um Estado a outro têm sido efetuadas mediante o auxílio direto, sendo os pedidos apresentados, via DRCI/MJSP ou Ministério Público Federal, diretamente a uma autoridade judiciária competente para apreciar a demanda, e desde que não haja decisão sobre a mesma matéria já proferida por autoridade judiciária estrangeira, quando então o instrumento a ser manejado deverá ser o pedido de homologação de sentença estrangeira ou a carta rogatória.

Em suma, pode-se dizer que, em matéria penal: (i) nos casos em que o pedido é diretamente encaminhado por autoridade judiciária estrangeira, dependendo de uma decisão judicial no Brasil, o instrumento adequado será a carta rogatória; (ii) quando encaminhado por juiz estrangeiro, não havendo necessidade de uma decisão judicial no Brasil, poder-se-á utilizar o auxílio direto; (iii) quando a medida é solicitada por autoridade administrativa (Ministério Público, Polícia), mas houver necessidade de prolação de uma decisão judicial, o instrumento adequado é o auxílio direto por via judicial; (iv) nos casos em que a solicitação for aviada por autoridade equivalente à Polícia ou ao Ministério Público e não houver necessidade de uma decisão judicial no Brasil, poder-se-á valer do auxílio direto administrativo (SANTOS, 2012, p. 17-18).¹⁴

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Reclamação 2645-SP,¹⁵ que trata de pedido de cooperação judicial formulado pela Procuradoria Geral da Federação Russa ao MPF, no exercício de atividade de investigação criminal, consistente em compartilhamento de prova, entendeu que as Nações Unidas e Organismos Internacionais têm aprovado e executado medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva dos delitos com efeitos transnacionais, previstos em Convenções, sendo essas medidas

¹³ BRASIL. Ministério da Justiça. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Brasília-DF, 2014, p. 14. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

¹⁴ SANTOS. L. R. *Cooperação jurídica internacional em matéria criminal: das cartas rogatórias ao auxílio direto*. On-line. [S.I.]. 2012. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/laura_santos.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recl. 2.645/SP*, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009).



abarcadas por um “sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial”, sendo que esse sistema de cooperação não afasta “as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias”, que coexiste com outras providências afetas, no âmbito interno de cada Estado, “a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo”.

O Tribunal, na decisão aventada, esclarece, ainda, que as providências dessa natureza dirigidas à autoridade central serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos procedimentos processuais e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado. Desse modo, se a medida solicitada depender, “segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la”, sendo, no Brasil, o MPF e a AGU os órgãos com capacidade postulatória para pleitear, perante o Poder judiciário competente, tais medidas de cooperação judicial.

O caso específico do compartilhamento de prova, que aqui serve para ilustrar hipótese de auxílio direto, é, segundo entendimento do Tribunal, uma das medidas de cooperação judicial internacional prevista em acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na Convenção de Palermo, na Convenção de Mérida, que também foram adotadas pela Federação da Rússia.¹⁶ Tal Reclamação dirigida ao STJ trata-se de paradigma para se compreender a distinção entre carta rogatória e auxílio direto.

Vale salientar, entretanto, que os limites e formas de auxílio direto são temas que ainda estão em constante debate nos tribunais brasileiros, estando, portanto, a jurisprudência em formação. O que se percebe é que tem havido uma tendência à utilização dessa forma de auxílio em razão da celeridade e eficácia, mas seu manejo depende da forma de iniciativa da autoridade solicitante (Estado requerente), das normas incidentes no pedido (Convenções e Acordos bilaterais) e dos dispositivos legais do Estado requerente, no tocante,

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Rcl 2.645/SP*, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009).



principalmente, ao regramento para coleta de provas, bloqueios de bens, citação, entre tantos outros atos.

5. REALIZAÇÃO DE PROVAS E OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES

No âmbito da cooperação judicial internacional em matéria criminal, sobleva a importância dos mecanismos para a produção de provas, obtenção de informações e investigação conjunta entre órgãos de Estados distintos, impactados pela atividade criminosa transnacional. Nesse contexto específico, importante frisar que os atos de produção de provas, transmissão de informações e investigação conjunta, especificamente, podem ser operacionalizados por meio das seguintes vias: diplomática, da Autoridade Central ou via direta ou interinstitucional (polícias, aduanas, agências tributárias, Ministérios Públicos), ou por meio da expedição de carta rogatória. Diligências para obtenção de provas por meio de cooperação são previstas em tratados bilaterais e multilaterais, quando inexistente, poderão ser solicitadas mediante a promessa de reciprocidade. A competência para o requerimento recai nas autoridades judiciárias em sentido amplo, ou seja, juízos, membros do Ministério Público, segundo a ordem jurídica de cada país.

Pela Convenção de Mérida, Artigo 3, a assistência judicial mútua no tocante à produção de provas poderá ser solicitada para receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas, apresentar documentos judiciais, efetuar inspeções, incautações e/ou embargos preventivos, examinar objetos e lugares, fornecer informações ou elementos de prova, avaliação de peritos, documentos originais ou cópias certificadas, inclusive referentes a documentação pública, bancária e financeira, assim como documentação social ou comercial de sociedades mercantis, identificar ou localizar produto de delito, bens, instrumentos e outros elementos com o objetivo probatório, facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado requerente, identificar e localizar produto de crime, recuperar ativos, e, ainda, prestar qualquer outro tipo de assistência conforme legislação do Estado Parte requerido. No que diz respeito à produção de provas que dependam de quebra de sigilo bancário, a Convenção de Mérida prevê, no parágrafo 8 do art. 3, que os Estados não poderão invocar o sigilo bancário para negar a assistência mútua.



Com efeito, as de Palermo, de Viena e de Mérida se aplicarão às solicitações de cooperação judicial recíproca sempre que não se estabeleça, entre os Estados Partes, um tratado bilateral de assistência mútua. Por outro lado, quando houver entre os Estados Partes um tratado específico deverão incidir “as disposições correspondentes do tal tratado, salvo quando aos Estados Partes convenha aplicar, em seu lugar, os parágrafos 9 a 29 do presente artigo. Insta-se encarecidamente aos Estados Partes que apliquem esses parágrafos se a cooperação for facilitada” (parágrafo 7, art. 3º, Convenção de Mérida).

A Convenção de Palermo traz, em seu artigo 18, item 3, especifica modalidades possíveis que podem ser objeto de pedidos de cooperação para a produção de provas, a exemplo da coleta de depoimentos, realização de busca e apreensões, identificação e localização de produtos de crimes ou outros elementos para fins probatórios, frisando que, pela Convenção, a cooperação em matéria de crime organizado transnacional comporta a prestação de qualquer outra modalidade de assistência mútua compatível com a legislação do Estado parte requerido.

Em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, consignou-se que a coleta de provas e seu compartilhamento em sede de cooperação judicial internacional devem ocorrer de forma a não ofender garantias fundamentais, sendo que a ilicitude da prova ou do meio de sua obtenção somente poderia ser pronunciada caso o interessado demonstrasse violação de suas garantias ou das específicas regras de produção das provas. Ou seja, “respeitadas as garantias processuais do investigado, não há prejuízo na cooperação direta entre as agências investigativas, sem a participação das autoridades centrais”.¹⁷ Nessa esteira, entendeu-se que o compartilhamento de provas coletadas com observância às garantias fundamentais não viola a ordem pública brasileira (prevista como regra de exclusão no art. 17 da LINDB), se esse compartilhamento foi obtido sem prévia autorização judicial no Estado de origem, se a reserva de jurisdição não for exigida pela legislação local. Esse entendimento está de acordo com o princípio da solidariedade dos Estados nos esforços de

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 701.833-SP*, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 04/05/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018135>. Acesso em: 22 out. 2021.



combate à criminalidade transnacional, na promoção do acesso à justiça e dos direitos humanos.

Exemplo que pode ser utilizado para ilustrar o tem em análise diz respeito à obtenção de dados bancários para o fim de investigação criminal. Nessa hipótese específica, o STF entendeu, em julgamento no AREsp 701.833-SP,¹⁸ que a coleta e compartilhamento de dados bancários obtidos por autoridade estrangeira em conformidade com a legislação do Estado onde a prova foi produzida, e remetidas à Polícia Federal, mesmo sem a participação das autoridades centrais brasileiras, são lícitos, de acordo com o tratado de cooperação jurídica firmado entre o Brasil e os Estados Unidos (*MLAT*). Assim, respeitadas as garantias processuais do investigado, não há a nulidade na produção de provas e nem prejuízo na cooperação direta entre agências investigativas mesmo sem a atuação da autoridade central.

Outro exemplo diz respeito ao pedido de oitiva de testemunha para instrução penal. Nesse caso, se o pedido de cooperação for oriundo de decisão judicial estrangeira, segundo entendimento do STJ, não caberá auxílio direto, mas sim a expedição de carta rogatória, uma vez que, em se tratando de ato judicial que deve ser cumprido no Brasil, e cuja lei processual brasileira preveja procedimento formal específico, a sua execução, por Juiz Federal, supõe a prévia concessão de *exequatur* pelo STJ.¹⁹

Essas mesmas considerações valem para o caso de sequestro de bens para garantia da execução dos efeitos civis de sentença penal condenatória, hipótese também dependente de *exequatur* (Rcl 3.364/MS).²⁰ Conclui-se, nesse ponto, que a medida de cooperação a ser utilizada para a produção de provas depende: das providências solicitadas (se necessária a análise por autoridade judiciária, de acordo com a legislação do Estado requerido); se o pedido é oriundo de decisão judicial de autoridade estrangeira (quando será necessário o *exequatur*). Desse modo, “providências informativas (do andamento de processos, certidões de bens) ou de simples instrução (como na colheita de documentos públicos) admitirão a via

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 701.833-SP*, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 04/05/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018135>. Acesso em: 22 out. 2021.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC 102.322-RJ*, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Rcl. 3.364/MS*, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 05/10/2016, DJe 26/10/2016.



do auxílio direto, mas a restrição de direitos individuais somente permitirá a via da rogatória, pois necessariamente oriunda de decisão judicial”. Assim, mesmo quando a colheita de provas que afetar direitos fundamentais, como a busca e apreensão, a quebra de sigilos e as constrições patrimoniais, ou ainda nos casos em que “a autoridade estrangeira que pediu o auxílio direto não integre o Judiciário do Estado requerente”, pedidos com esses conteúdos são considerados, pelo STJ, dependentes de carta rogatória e do *exequatur* da Corte Superior, em razão da natureza e conteúdo da medida.²¹

6. INVESTIGAÇÃO CONJUNTA

No tocante às Equipes Conjuntas de Investigação, sendo esta a formação de grupos internacionais de investigadores de dois ou mais países, com base em um acordo formal que permite a investigação de delitos com repercussão transnacional, com prazo determinado e atuação extraterritorial, essa modalidade de cooperação permite contatos diretos entre os Estados envolvidos na “unidade investigativa”, formando um espaço investigativo comum.

As bases legais das Equipes Conjuntas de Investigação (ECI’s) são as Convenções Multilaterais da ONU (Convenção de Viena, de 1988; Convenção de Palermo para Crimes Organizados, de 2000, e a Convenção de Mérida em matéria de corrupção, de 2003), além de Acordos Regionais, como o Acordo Quadro Mercosul (Decreto 10.452/2010) e a Lei Nacional n. 13.344/2016. As ECI’s, segundo essas normativas, podem ser criadas sempre que houver condutas ilícitas sujeitas à jurisdição de mais de um Estado.

A Convenção de Mérida, em seu artigo 49, estabelece que os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais prevendo o estabelecimento de órgãos mistos de investigação “em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados”, e, na ausência destes instrumentos, “as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada”. E a Convenção de Palermo reforça a cooperação ao prever medidas para intensificá-la (art. 26),

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC 102.322-RJ*, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.



inclusive instando os Estados Partes para o desenvolvimento de instrumentos de cooperação em vários níveis, a fim de reforçar a capacidade de prevenção e combate à criminalidade organizada transnacional.

Com relação especificamente às Equipes Conjuntas de Investigação, as vantagens dessa modalidade de cooperação estão na dispensa de envio de cartas rogatórias ou de outras modalidades de auxílio direto; a cooperação ocorre em tempo real; a formação de equipes conjuntas favorece a definição de estratégias investigativas e o intercâmbio direto de informações, além estar baseada em mútua confiança.

Ainda, foi promulgado o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, visando à criação de equipes conjuntas de investigação (Decreto 10.452/2020). O acordo foi firmado em San Juan, tendo por fundamentos as Convenções de Viena, de Palermo e de Mérida, bem como seus Protocolos Adicionais, que há previam a instrumentação de investigações conjuntas. Sua justificativa remete à necessidade de combate coordenado entre os Estados aos crimes de tráfico de entorpecentes e de armas, de corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas, terrorismo, e aqueles que integram o “chamado crime organizado transnacional”.²² Por esse instrumento, as autoridades competentes de um Estado que estiverem a cargo de uma investigação penal, “poderão solicitar a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação às autoridades competentes de outra Parte, quando essa investigação tiver por objeto condutas delituosas que por suas características exijam a atuação coordenada de mais de uma Parte” (art. 1º).

Por conseguinte, em âmbito regional, tem-se o Acordo de San Juan, do Mercosul, e a Convenção de Viña Del Mar que preveem a utilização das ECI's para conferir maior eficiência e coordenação às apurações de infrações apurações transacionais. O Pacto de San Juan traça requisitos formais que devem ser observados para que essa modalidade de cooperação seja legítima, sendo a tramitação por via da Autoridade Central (designada em cada Estado Parte conforme normativas internas) indispensável à criação da Equipe. No

²² BRASIL. *Decreto 10.452*, de 10 de agosto de 2020. Promulga o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.



Brasil, a Autoridade Central responsável para tramitar os pedidos de instauração da Equipe Conjunta é o DRCI.

Esse acordo se insere na moldura do quadro de acordos multilaterais e bilaterais sobre assistência jurídica em matéria criminal, já em vigor no ordenamento pátrio, e supre uma lacuna de instrumentos legais que viabilizassem essa forma de cooperação internacional direta, porquanto as Convenções de Viena, de Palermo e de Mérida apenas previam genericamente a possibilidade de constituição das Equipes Conjuntas de Investigação, conforme dito, sem que fossem estabelecidos expressamente requisitos para seu funcionamento. Aqui, ressalte-se que a Lei n. 13.344/2016 (art. 5º, III), que trata da repressão e prevenção ao tráfico interno e internacional de pessoas, prevê a viabilidade de equipes conjuntas, mas, com esse acordo no âmbito do Mercosul, esse dispositivo ganha reforço a previsão legal da cooperação judicial internacional como um dever e não apenas como mera liberalidade. Ainda, a constituição de Equipes Conjuntas encontra sua razão de ser na própria especificidade de delitos transnacionais, porquanto as investigações destes demandam maior interação e fluxo de informações e ações entre os Estados atingidos ou utilizados como pontes para a atuação de grupos criminosos.

As ECI's podem ser formadas para investigar crimes graves, envolvendo criminalidade organizada, terrorismo, narcotráfico, corrupção, tendo permissão para atuar nos territórios dos países signatários das Convenções e Acordos, sendo que, como regra, os elementos de prova colhidos pelos investigadores das equipes podem ser validados segundo as leis internas e as normativas internacionais, independentemente de outras formalidades exigidas nas vias ordinárias de cooperação internacional.

Por fim, e em apertada síntese, as Equipes Conjuntas de Investigações são verdadeiras forças-tarefas, constituídas por equipes de investigação de dois ou mais Estados, destinadas a apurar crimes transnacionais graves, sendo que sua constituição, conforme exposto, deve estar prevista em normas internas ou em Convenções Multilaterais ou Acordos Bilaterais e serão compostas por autoridades nacionais e estrangeiras. O Brasil, pois, pode participar por meio da Polícia Federal e/ ou do Ministério Público Federal, nos feixes de suas competências respectivas. Ainda, poderão participar autoridades ou organizações congêneres, a depender do que dispuser as normativas dos demais Estados participantes.



Não obstante a autorização legislativa para a formação das ECI's, prevista nas Convenções mencionadas (Viena, Palermo, Mérida e Mercosul) e na Lei n. 13.344/2016, houve funcionamento de poucas ECI's, até o presente momento, com a finalidade de desarticular complexas estruturas criminas e combater a criminalidade internacional. Cite-se como exemplos as seguintes Equipes Conjuntas de Investigação formadas: (i) ECI do MPF brasileiro com Ministério Público Fiscal da Argentina para investigar crimes relacionados à Operação Laja Jato e caso Odebrecht, sobre as obras públicas argentinas;²³ (ii) ECI do MPF brasileiro com o Paraguai para combate ao tráfico de pessoas. Com base no acordo firmado, a polícia federal será o órgão responsável pelos inquéritos policiais federais no âmbito dos quais a equipe conjunta de investigação será criada, devendo firmar documento operacional em conjunto com a Procuradoria Geral da do Brasil e do Paraguai para viabilizar o funcionamento prático da ECI.²⁴

Saliente-se, por fim, que a criação de uma ECI depende de formação de acordos operacionais específicos pelo Ministério da Justiça ou por meio da PGR, ou, ainda, por ambos, com suas contrapartes estrangeiras, sempre ouvida a Autoridade Central brasileira competente a depender do acordo que regerá a cooperação em matéria penal. Conclui-se, portanto, que no contexto contemporâneo de transnacionalização dos delitos, as ECI's são ferramentas importantes de investigação e combate à criminalidade internacional, sendo, também, modernos instrumentos de cooperação judicial internacional em matéria penal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de apresentar o atual panorama da cooperação judicial internacional penal no Estado brasileiro, foram analisados instrumentos para fins de produção de provas, compartilhamento de informações e investigações criminais conjuntas entre Estados soberanos.

²³ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Ministérios Públicos do Brasil e da Argentina firmam acordo para a constituição de equipe conjunta de investigação*. On-line. 18/06/2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/ministerios-publicos-do-brasil-e-da-argentina-firmam-acordo-para-a-constituicao-de-equipe-conjunta-de-investigacao>. Acesso em: 22 out. 2021.

²⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Brasil e Paraguai assinam acordo para criação de equipes conjuntas de investigação*. On-line. 26/08/2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1564599254.31>. Acesso em: 22 out. 2021.



Partiu-se do pressuposto de que a cooperação judicial internacional, empenhada na colaboração entre Estados voltada ao intercâmbio e realização de atos e procedimentos em território estrangeiro, é, em regra, uma obrigação dos Estados, decorrente da necessidade de resguardo e garantia dos direitos humanos e do combate à criminalidade transnacional. Nessa esteira, defendeu-se, pois, que a cooperação judicial internacional penal decorre do dever dos Estados em não deixar impunes os crimes e em assegurar o direito a um devido processo contra imputações criminais. Desse modo, buscou-se compreender o quando normativo básico que delinea a cooperação judicial internacional em matéria penal, sobretudo no tocante à cooperação para a produção de provas e para a investigação conjunta nos casos de crimes previstos nas Convenções Multilaterais de Viena, Palermo e Mérida, levando-se em conta, também, dispositivos de direito interno, a exemplo do CPC e do CPP, analisando-se, também, previsões constantes no Projeto do Novo Código de Processo Penal brasileiro.

Após o percurso investigativo, é forçoso reconhecer que a miríade de normas internacionais sobre o tema e a falta de sistematização normativa do que vem a ser auxílio direto e quais medidas poderiam ser solicitadas por essa via demandam o estabelecimento de linhas gerais, em matéria penal, que forneçam um norte para a atuação dos Estados nos pedidos de cooperação. Nesse sentido, consignou-se que o auxílio direto tem cabimento nos casos em que o pedido é diretamente encaminhado por autoridade judiciária estrangeira, quando não depender de uma atuação jurisdicional no Brasil; quando a medida é solicitada por autoridade administrativa, sem a necessidade de prolação de uma decisão judicial no Brasil; nos casos em que a solicitação for aviada por autoridade equivalente à Polícia ou ao Ministério Público e não precisar de uma atuação jurisdicional no Brasil, hipótese essa que poderá valer-se do auxílio direto administrativo.

Com relação à produção de provas e obtenção de informações em matéria criminal, a cooperação, então, pode ocorrer mediante auxílio direto, judicial ou administrativo, ou carta rogatória, a depender do ato a ser realizado no Brasil, se implica ou não uma atuação jurisdicional; a depender das providências solicitadas, se o pedido é oriundo de decisão judicial de autoridade estrangeira (quando será necessário o *exequatur*), de acordo com a legislação brasileira, e das Convenções Multilaterais e/ou Bilaterais. Assim sendo, deve-se



analisar, concretamente, o conteúdo do ato a ser praticado visando à escolha do instrumento de cooperação pertinente.

Ainda no cenário da cooperação judicial internacional em matéria penal, sobrepõe a possibilidade de formação de Equipes Conjuntas de Investigação, instrumento importante para o combate à criminalidade internacional, previsto nas Convenções Multilaterais da ONU (de Viena, Palermo e de Mérida) e em Acordos Regionais. As vantagens do emprego desse instrumento de cooperação são a dispensa de envio de cartas rogatórias ou outras modalidades de auxílio direto e a atuação conjunta e intercâmbio de informações, possibilitando a cooperação em tempo real, além de favorecer a definição de estratégias investigativas mais eficientes.

Conclui-se que o exercício efetivo da jurisdição no campo penal, hodiernamente, depende de instrumentos céleres e eficientes de colaboração entre os Estados soberanos para o combate à criminalidade transnacional e para a persecução de crimes cujos atos ou produtos desbordem das fronteiras de um único Estado. A colaboração nessa seara, portanto, é um imperativo não somente para a eficácia da jurisdição penal, mas para a própria garantia do devido processo legal e fortalecimento do regime democrático. Por fim, assinala-se que a cooperação judicial internacional em matéria penal é um campo ainda em desenvolvimento no Brasil, cujos instrumentos devem ser continuamente aperfeiçoados, tendo em vista a evolução constante dos meios tecnológicos dos quais a atividade criminal se vale cada vez mais.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, N.. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI). 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- BRASIL. Decreto 10.452, de 10 de agosto de 2020. Promulga o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação



de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm.

Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm.

Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm.

Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Decreto n. 6.340, de 3 de janeiro de 2008. Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6340.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 701.833/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rcl 2.645/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009).

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Ministérios Públicos do Brasil e da Argentina firmam acordo para a constituição de equipe conjunta de investigação. On-line. 18/06/2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/ministerios->



publicos-do-brasil-e-da-argentina-firmam-acordo-para-a-constituicao-de-equipe-conjunta-de-investigacao. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasil e Paraguai assinam acordo para criação de equipes conjuntas de investigação. On-line. 26/08/2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1564599254.31>. Acesso em: 22 out. 2021.

CAPUCCIO, C. Dimensões da Cooperação Jurídica Internacional. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 277 – 297. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjroeK5udvwAhUvr5UCHU_CAfoQFjAAegQIBBAD&url=https%3A%2F%2Frevistas.ufpr.br%2Fdireito%2Farticle%2Fdownload%2F47094%2F29835&usg=AOvVaw26qab64W7-QOSRZKwV_fhR. Acesso em: 06 mai. 2021.

GRINOVER; A. P., et. al.. Código modelo de cooperación interjurisdiccional para Iberoamérica. Revista de Processo, v. 33, São Paulo, p. 203-230, 2008, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2250843>. Acesso em: 19 nov. 2021.

PEREIRA, L. M. A cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil. Revista Cej - Conselho da Justiça Federal. Brasília, n. 67, set./dez. 2015, p. 18-34. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2033>. Acesso em: 05 maio 2021.

PERLINGEIRO, R.. Cooperação judicial internacional e auxílio direto. In: TIBURCIO, C.; BARROSO, L. R. (orgs.). O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS. L. R. Cooperação jurídica internacional em matéria criminal: das cartas rogatórias ao auxílio direto. On-line. [S.I.]. 2012. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/laura_santos.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.